

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

Assunto: **Retificação – Republicação - Pedido de urgência apresentado no âmbito de processos de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade portuguesa - Caráter excecional.**

O Conselho Diretivo do IRN I.P., em reunião de 18 de janeiro de 2023, delibera retificar o texto da deliberação, sobre pedido de urgência apresentado no âmbito de processos de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade portuguesa e seu carácter excecional, aprovada no dia 27 de outubro de 2022 e divulgada pelo FI@sh nº 586, de 12 de dezembro seguinte, porquanto do § 13 consta que «nunca uma decisão proferida num processo de nacionalidade se torna eficaz por não ter sido proferida em tempo útil» quando deveria constar que «nunca uma decisão proferida num processo de nacionalidade se torna ineficaz por não ter sido proferida em tempo útil».

Na sequência da retificação, a referida deliberação deve ser objeto de republicação e nova divulgação:

A Presidente do Conselho Diretivo

Filomena Rosa

Republicação

“DELIBERAÇÃO

DECISÃO

Em face do exposto infra, o Conselho Diretivo do IRN I.P. delibera:

1.O pedido de urgência apresentado no âmbito de processos de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade portuguesa e, consequentemente, o seu deferimento, têm de assumir um carácter excecionalíssimo;

Os pedidos de urgência – que devem assumir um carácter excecionalíssimo – só poderão ser deferidos quando o respetivo requerente invoque e prove a necessidade de emissão urgente de uma decisão, sob pena de uma perda irreversível e irreparável;

Com efeito, há que alegar e provar que há um risco iminente de dano grave e irreparável se a decisão não for proferida em tempo útil. Se inexistir qualquer indício de que possa advir um facto de efeito danoso não poderá haver lugar a uma situação de urgência;

Neste sentido, concede-se que casos como as situações de apatridia ou questões de natureza humanitária, possam constituir um padrão para ser deferido um pedido de urgência, mas sem garantias, claro está, de que a decisão final é a concessão da nacionalidade portuguesa;

Mais se concede, por exemplo, nas situações, devidamente comprovadas, em que o/a requerente do processo de nacionalidade se encontre em risco eminente de:

a) ser deportado para o seu país de origem onde é perseguido ou gravemente ameaçado de perseguição por questões políticas, de raça, de género, religiosas ou outras razões ilegítimas e atentatórias dos direitos, liberdades e garantias aclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

b) perder o trabalho, pelo facto do seu visto se encontrar a caducar e necessitar de se ausentar para promover a sua renovação – nestes casos, para além da exibição do contrato de trabalho, entende-se ainda que deverá ser entregue a declaração da entidade patronal onde se afirme que a ausência do trabalhador implica necessariamente a perda do posto de trabalho;

c) não beneficiar de tratamento médico urgente, com risco de vida, por se tratar de cidadão de um país terceiro, e tal tratamento ser ministrado num dos Estados Membros, apenas a cidadãos dos países da União Europeia, apresentando para o efeito, comprovativo emitido pelo estabelecimento de saúde atestando tal facto;

2.A legitimidade para requerer o pedido de urgência no âmbito do processo de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa, encontra-se intimamente ligada com a legitimidade para requerer os processos acima referidos. Neste sentido só o próprio, seu representante legal ou procurador com poderes para esse efeito, tem interesse direto em vir ao processo alegar e provar o prejuízo/dano irreparável de uma decisão que não seja tomada em tempo útil.

3.A decisão do pedido de deferimento de urgência encontra-se cometida ao conservador que detenha a seu cargo o processo de aquisição, atribuição e perda de nacionalidade, atenta a sua autonomia funcional e no âmbito dos seus poderes de qualificação.

4. Para além dos casos em que seja requerida urgência e pela sua natureza, deve ser dada prioridade aos processos de atribuição de nacionalidade referentes a menores nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe portuguesa, especialmente aqueles que não adquirem a nacionalidade estrangeira do país do local do nascimento ou a nacionalidade do país do progenitor estrangeiro, e que, por esse motivo, permaneçam indocumentados, devendo sempre que possível, nestes casos, privilegiar-se a atribuição da nacionalidade por inscrição do nascimento no registo civil português, nos termos do artigo 1º, n.º 1, alínea c) primeira parte da Lei da Nacionalidade e da alínea b), do n.º 1 do artigo 8º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

5. Atenta a conveniência de harmonizar procedimentos, dever-se-á divulgar esta orientação não só internamente nos serviços do IRN, mas também junto da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP), para que esta Direção-Geral, se o entender conveniente, a faça divulgar junto da rede consular portuguesa.

FUNDAMENTAÇÃO

Os serviços de registo, em concreto, aqueles que detêm competência para tramitar e decidir os processos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa têm sido confrontados, nos últimos tempos, com um aumento exponencial de pedidos de urgência por parte dos cidadãos requerentes.

Esse aumento é, em grande medida, fruto de nas últimas décadas as opções legislativas terem alargado o leque de situações que podem levar à obtenção da nacionalidade portuguesa e de terem facilitado os requisitos quanto a outras já existentes; opções que coincidiram com o decréscimo do número de oficiais e conservadores, sem esquecermos que a nacionalidade portuguesa dá livre acesso ao espaço europeu e permite viajar para muitos países terceiros sem necessidade de visto.

Esta pendência traz certamente transtornos aos cidadãos que requerem a nacionalidade portuguesa, que nalguns casos veem os seus projetos de vida adiados enquanto o seu processo não se decide (favoravelmente ou não). Idealmente os pedidos seriam rececionados, tramitados e decididos num curto espaço de tempo, ou seja, em tempo útil para o interessado. Porém, assim não é, como acima já referido.

Na verdade, a isso está obrigada a Administração Pública e consequentemente o IRN, I.P. e os seus serviços desconcentrados, atento ao princípio da boa administração, nos termos do qual a atuação daqueles deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.

Porém, a atuação da Administração Pública também deve ser justa e equitativa. Neste sentido, tem tanto direito a que o seu processo seja tratado em prazo razoável, o cidadão cujo pedido de nacionalidade entrou há um mês e que não formulou nenhum pedido de urgência, como o outro cidadão cujo pedido entrou na mesma data ou até posteriormente, mas que, entretanto, solicitou urgência. Não será equitativo ou justo para o cidadão que está à espera de decisão, por vezes há um ano ou mais, que o processo de outro que entrou depois seja tratado com prioridade, só porque solicitou urgência.

Neste sentido, os pedidos de urgência e consequentemente o seu deferimento têm de assumir um caráter excecionalíssimo.

Com efeito, nem a Lei nem o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, preveem situações em que possa ser solicitada a urgência, o que se compreende pelo facto de a satisfação dos requerentes não se apresentar como automática, mas sim inserida, na maioria dos casos, num procedimento administrativo complexo.

Mais, não podemos perder de vista o facto de a obtenção da nacionalidade portuguesa não se apresentar como um direito em si mesmo. Os requerentes da nacionalidade não têm o direito à nacionalidade portuguesa, têm, isso sim, uma expectativa jurídica, a expectativa de virem a ser portugueses. Ou seja, não são titulares de um direito, mas têm a expectativa de virem a ser titulares de um direito.

Certo é, e porque apenas existe uma mera expectativa jurídica do lado do Requerente, que também não poderemos deixar de ter em linha de conta, do ponto de vista do Estado Português, que há o interesse público que deve ser resguardado e privilegiado ao máximo.

Assim, os pedidos de urgência – que devem assumir um caráter excecionalíssimo – só poderão ser deferidos quando o respetivo requerente invoque e prove a necessidade de emissão urgente de uma decisão, sob pena de uma perda irreversível. Com efeito, há que alegar e provar que há um risco iminente de dano grave e de difícil reparação se a decisão não for proferida em tempo útil.

A situação de urgência mede-se perante factos da vida real que reclamem a decisão imediata do pedido, perante um risco iminente e irreversível. Neste sentido, concede-se que casos como as situações de apatridia ou questões de natureza humanitária, possam constituir um padrão para ser deferido um pedido de urgência, mas sem garantias, claro está, de que a decisão final é a concessão da nacionalidade portuguesa.

Se inexistir qualquer indício de que possa advir um facto de efeito danoso não poderá haver lugar a uma situação de urgência.

Não podemos ignorar que o vocábulo urgente decorre do adjetivo urgente, o qual é definido como aquilo que não pode ser adiado, por outras palavras, a urgência pressupõe uma atuação imediata, sob pena dessa ação, à *posteriori*, ser ineficaz. Ora, nunca uma decisão proferida num processo de nacionalidade se torna ineficaz por não ter sido proferida em tempo útil.

No que respeita à legitimidade para requerer o pedido de urgência no âmbito do processo de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa, a mesma encontra-se intimamente ligada com a legitimidade para requerer os processos acima referidos. Neste sentido só o próprio, seu representante legal ou procurador com poderes para esse efeito, tem interesse direto em vir ao processo alegar e provar o prejuízo/dano irreparável de uma decisão que não seja tomada em tempo útil.

Pelas mesmas razões humanitárias se entende que devem, pela sua natureza, ser objeto de urgência menores que permaneçam indocumentados, desde logo, pelo risco que esta situação representa para o menor, que pode mais facilmente ficar exposto a situações que podem ameaçar a sua integridade física e a sua vida, designadamente rapto e tráfico de menores. Assim, entende-se que deve sempre assumir caráter de urgência, independentemente de ser requerida, a situação de pendência dos pedidos de atribuição da nacionalidade portuguesa para os menores nascidos no estrangeiro, filhos de pais portugueses, principalmente para aqueles que não adquirem a nacionalidade do país do local do nascimento ou da nacionalidade do outro progenitor, por se tratar de situações que assumem especial relevância pela indefinição do seu estatuto pessoal e pela circunstância de por esse facto permanecerem indocumentados.

Alerta-se ainda os serviços para que sempre que estejam perante uma atribuição de nacionalidade nos termos do artigo 1º, n.º 1, alínea c) da Lei da Nacionalidade, deverem, sempre que possível e nas situações em que a nacionalidade originária do(s) progenitor(es) português do requerente não ofereça quaisquer dúvidas, privilegiar a atribuição da nacionalidade por inscrição do nascimento no registo civil português, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 8º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa. Desta forma, evitar-se-á a instauração de processos de nacionalidade e o agravamento da pendência destes processos, em situações que podem ser resolvidas por via da inscrição do nascimento.

Atenta a conveniência de harmonização de procedimentos, parece-nos ser conveniente dar conhecimento da presente deliberação à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas (DGACCP) a fim de que, se entender conveniente, a divulgue junto da rede consular portuguesa.”